



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO

SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/2011 - "APROVA O REGIME JURÍDICO DE GESTÃO DA QUALIDADE DAS ZONAS BALNEARES, DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES E DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NOS LOCAIS DESTINADOS A BANHISTAS. TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA REGIONAL A DIRECTIVA Nº 2006/7/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE FEVEREIRO, RELATIVA À GESTÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1354 Proc. Nº 102

Data 01/04/08 Nº 7/2011

Angra do Heroísmo, 1 de Abril de 2011



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2011 -
“APROVA O REGIME JURÍDICO DE GESTÃO DA QUALIDADE DAS ZONAS
BALNEARES, DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES E DA PRESTAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA NOS LOCAIS DESTINADOS A BANHISTAS. TRANSPÕE
PARA A ORDEM JURÍDICA REGIONAL A DIRECTIVA Nº 2006/7/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE FEVEREIRO,
RELATIVA À GESTÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 15 de Março de 2011, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 7/2011 - “Aprova o regime jurídico de gestão da qualidade das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas. Transpõe para a ordem jurídica regional a Directiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares”.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 9 de Fevereiro de 2011, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alíneas a), c) e d) e 112º, nº 4 e 8, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, 38º, 40º, 41º e 57º, nº 1 e nº 2, alíneas a), m) e n), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria de ambiente é competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão da qualidade das águas balneares. A iniciativa procede, ainda, à regulamentação da Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro.

A proposta em apreciação tem como objectivos a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana e garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas como adequadas para a prática de banhos.

Quanto ao âmbito de aplicação, o regime constante da iniciativa abrange as zonas balneares e respectivas águas, excluindo-se as águas utilizadas em piscinas, águas minerais naturais de utilização termal e de nascente, as massas de água confinadas sujeitas a tratamento ou utilizadas para fins terapêuticos e as massas de água confinadas criadas artificialmente e separadas das águas superficiais e das águas subterrâneas.

A qualidade da água e a segurança dos utilizadores de piscinas e de outros recintos públicos destinados à prática de desporto ou de diversões aquáticas não é, também, abrangida pela iniciativa em apreciação, mantendo-se, quando a essa matéria, o regime constante do Decreto Legislativo Regional nº 17/2004/A, de 22 de Abril.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Quanto à sua estrutura, a iniciativa organiza-se em 8 capítulos e contém sete anexos.

Os capítulos respeitam a disposições gerais, zonas balneares e seu enquadramento, qualidade e gestão das águas balneares, limitação do acesso à costa por razões de segurança, informação e participação do público, assistência nas zonas balneares, regime contra-ordenacional e disposições finais e transitórias.

Quanto aos anexos, os mesmos contém a classificação e tipologia das zonas balneares, normas de qualidade das águas, procedimentos de monitorização das águas balneares, regras respeitantes à avaliação e classificação das águas balneares, regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas, perfil das águas balneares e estatuto do nadador salvador.

Na parte relativa às zonas balneares, são definidos os critérios para a classificação de um local como zona balnear e identificadas as entidades competentes pela administração daquelas zonas, que pode ser, consoante os casos, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, o município ou a administração portuária. Prevê-se a possibilidade de concessão da zona balnear a entidades de direito privado, mediante contrato de concessão de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público.

No âmbito da qualidade e gestão das águas balneares, é definido o procedimento de identificação das mesmas, o qual decorre numa base anual. A aprovação da identificação é feita por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, publicada até 31 de Março. A emissão de títulos de utilização de recursos hídricos relativos a utilizações balneares é limitada a zonas cujas águas tenham sido objecto de identificação na referida portaria.

São estabelecidos os procedimentos atinentes à monitorização das águas balneares e à avaliação da sua qualidade, em função de cujos resultados o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente procede à classificação das águas.

A iniciativa prevê a adopção de medidas de gestão das águas balneares quer em vista dos objectivos gerais da política delineada, quer em circunstâncias excepcionais relacionadas com situações que possam ter impacte negativo na qualidade destas águas ou na saúde dos banhistas. A vigilância sanitária é atribuída à autoridade de saúde regional, em articulação com as autoridades de saúde concelhias e são definidas as situações em que devem ser impostas restrições à prática balnear.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A iniciativa contém regras referentes à sinalética, barreiras de protecção e limitação de acesso à costa por razões de segurança bem como à informação e participação do público.

No âmbito da assistência nas zonas balneares, a iniciativa regula a actividade dos nadadores salvadores e as obrigações das entidades gestoras e concessionárias. Como já referido, o estatuto de nadador salvador consta do anexo VII da iniciativa.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade, por iniciativa dos deputados do PS foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD e PCP, as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 3º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) «Avaliação da qualidade das águas balneares» - o processo de avaliação da qualidade das águas balneares, utilizando o método de avaliação definido no Anexo IV;
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]
- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- ll) [...]
- mm) [...]
- nn) [...]
- oo) [...]
- pp) [...]
- qq) [...]
- rr) [...]
- ss) [...]
- tt) [...]
- uu) [...]
- vv) [...]
- ww) [...]
- xx) [...]
- yy) [...]
- zz) [...]
- aaa) [...]
- bbb) [...]
- ccc) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

ddd)[...]
eee)[...]
fff) [...]
ggg)[...]
hhh)[...]
iii) [...]
jjj) [...]
kkk)[...]
lll) [...]
mmm) [...]
nnn) [...]
ooo)[...]
ppp)[...]

Artigo 4º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) Ser um portinho para o qual se admita uso múltiplo, conciliando a actividade balnear com as pescas e a náutica de recreio, nos termos do artigo 12º;
 - c) [...]
 - d) [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 8º

[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo da adopção das medidas específicas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada zona balnear, a estabelecer nos termos do nº 4, nas zonas balneares é interdito:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- d) [...]
- e) [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

Artigo 10º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- a) [...]
- b) Deliberação da **assembleia municipal**, nas zonas balneares sob gestão municipal e não concessionadas, com excepção das referidas na alínea seguinte;
- c) [...]
- 8. [...]

Artigo 14º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. Quando a suspensão do uso balnear implique a suspensão temporária das licenças e das concessões atribuídas na zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração, e **desde que não se verifique responsabilidade do concessionário no advento das condições que justificam a suspensão**, há lugar à devolução, *pro rata*, das taxas eventualmente pagas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 15º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais do que um tipo dos referidos no nº 3, com o objectivo de melhor se ajustarem às características do terreno e garantirem os objectivos fixados no número anterior.

Artigo 24º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. A época balnear para cada água balnear é fixada pela portaria a que se refere o nº 6 do artigo anterior.
4. [...]

Artigo 29º

[...]

1. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente classifica as águas balneares, em função da avaliação da qualidade das águas balneares realizada nos termos dos artigos 25º a 27º e em conformidade com os critérios definidos no Anexo IV, como:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
2. [...]
3. [...]

Artigo 44º

[...]

1. [...]
2. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, a competência para ministrar e certificar cursos de habilitação para nadador salvador pode ser concedida a escolas de formação profissional, mediante portaria conjunta dos membros do governo regional competentes em matéria de ambiente e de formação profissional.
4. [...]

Artigo 47.º

[...]

1. A vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as zonas balneares concessionadas são assegurados por, pelo menos, dois nadadores salvadores por área vigiada.
2. Nas áreas vigiadas com uma extensão superior a 150 metros é obrigatório manter, para além do disposto no número anterior, mais um nadador salvador por cada fracção adicional de 100 metros.
3. [...]

Artigo 56.º

[...]

1. [...]
 - a) Perda, a favor da entidade gestora da zona balnear relativamente à qual se verificou a contra-ordenação, dos materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 58.º

[...]

1. A entidade que nos termos do artigo seguinte seja competente para aplicação da coima pode, em caso de reduzida gravidade da infracção ou de reduzida culpa do agente, determinar a suspensão do pagamento da coima aplicada.
2. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

3. [...]

Artigo 59º

[...]

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos capitães dos portos, cabe à entidade gestora da zona balnear relativamente à qual se verificou a contra-ordenação, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.
2. Quando a gestão da zona balnear couber à administração regional autónoma, a instrução do processo cabe ao inspector regional competente em matéria de ambiente.
3. *[corresponde ao nº 2 da proposta]*
4. *[corresponde ao nº 3 da proposta]*

Artigo 61º

[...]

1. O produto das coimas constitui receita da entidade gestora relativamente à qual se verificou a contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Quando a entidade atuante não integrar a administração regional autónoma, directa ou indirecta, nem a administração autárquica, a afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
 - a) 80% para a Região Autónoma dos Açores;
 - b) 20% para a entidade atuante. "

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

1) *Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar*

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar na sua reunião de 1 de Abril de 2011, em Angra do Heroísmo.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O Presidente da Comissão procedeu ao enquadramento da audição e, tratando-se da apreciação de uma iniciativa do Governo Regional, deu a palavra ao governante para fazer a apresentação da mesma e dos seus fundamentos.

O Secretário Regional começou por referir os dois objectivos essenciais que a proposta visa prosseguir, designadamente, o cumprimento de obrigações de natureza comunitária, embora essas estivessem a ser cumpridas por via de legislação nacional, e a adequação da legislação sobre zonas balneares à particular realidade existente nos Açores. Considerou que, por falta de clarificação das competências das autarquias, do Governo e das diversas entidades, têm sido tomadas decisões de natureza casuística, que levaram a que uma grande parte das zonas balneares não tenha entidade gestora, sendo as capitánias do porto chamadas a intervir em situações que as ultrapassam, pois as mesmas só tem responsabilidades do ponto de vista de policiamento e não na manutenção de infra-estruturas ou de garantia da qualidade da água e disse ser este o contexto em que o Governo apresenta a proposta em análise.

O governante prosseguiu a sua intervenção referindo que, actualmente, o único poder que o Governo Regional tem nesta matéria é o de, por portaria e por razões de segurança, fechar ou abrir zonas balneares. Esta iniciativa faz a transposição da Directiva referente às águas balneares, o que considerou extremamente importante para os Açores, onde existe mais de uma centena de zonas balneares, das quais apenas 56 têm algum enquadramento legal. Acrescentou que a proposta esclarece algumas questões de licenciamento, que presentemente está repartido entre o Governo Regional e as capitánias, cabendo ao departamento do Governo competente em matéria de ambiente as questões do pequeno comércio nas zonas balneares, em manifesto desrespeito pelo poder local. O governante considerou que este processo tem, actualmente, uma sobrecarga burocrática que prejudica os pequenos comerciantes que se dedicam a estas actividades e que constitui uma barreira ao bom funcionamento do mercado.

O Secretário Regional prosseguiu referindo a existência de questões de segurança que, não estando consagradas na lei nacional, devem ser consideradas, particularmente as relacionadas com instabilidade, desmoronamentos e erosão da costa e referiu a necessidade de garantir-se uma maior responsabilização, no caso dos Açores, em relação ao que existe a nível nacional.

O governante considerou que nos Açores, onde a maior parte das costas são zonas com arribas, os problemas de estabilidade das falésias se colocam muito maior



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

acuidade do que na generalidade do território continental, pelo que é necessário reforçar as questões de segurança e, também, as questões de responsabilidade pela abertura de zonas balneares e disse que a proposta pretende garantir que, quando uma zona balnear seja publicitada na portaria respectiva, essa publicitação corresponda à garantia, para os utentes da zona, que estão reunidas as condições de segurança para utilização daquela zona sem perigo e as condições de qualidade da água, para uma utilização conveniente.

Referindo-se à qualidade da água, o Secretário Regional informou que, além dos aspectos que decorrem da legislação nacional e comunitária, a proposta inclui questões relacionadas com os cnidários, como é o caso das "águas-vivas" e "caravelas", que nos Açores têm um peso particular e esclareceu que, aconselhando-se, nalguns casos, a suspensão do uso da zona balnear, tal não é possível com base na legislação nacional. Considerou que, no caso das caravelas, a situação é muito séria pelo risco de vida associado, sendo necessário criar uma base legal para que a entidade gestora, no caso da presença de cnidários, possa encerrar a zona balnear.

Prosseguindo a sua apresentação, o governante referiu a possibilidade de as escolas profissionais da Região, mediante um programa adequado, poderem fazer cursos de nadador salvador e dar a respectiva certificação, permitindo ultrapassar obstáculos que surgem periodicamente pelo facto de a Região, actualmente, não ter esta competência que é exclusiva do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), entidade da administração central.

Segundo o governante, a proposta procura, também, acabar com a disparidade de critérios que resulta dos diversos planos directores municipais e planos de ordenamento da orla costeira, procedendo à uniformização das regras, as quais prevalecem sobre as que constam dos planos referidos e constituem um regulamento geral e enquadrador de todas as questões relacionadas com a abertura, gestão, segurança e funcionamento das zonas balneares.

O debate iniciou-se com uma intervenção da Deputada Isabel Almeida Rodrigues, do PS, que referiu a proposta de alteração apresentada pelo Partido Socialista para o nº 2 do artigo 47º da proposta, no sentido de alterar a extensão aí referida, de 50 para 100 metros, por entender que o limite imposto é muito estrito, tendo solicitado ao governante que comentasse a proposta em causa.

O Secretário Regional considerou a proposta pertinente e considerou que, atendendo ao que se propõe para o nº do mesmo artigo, a redacção proposta para nº 2 importa



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

um regime mais gravoso, pelo que terá certamente resultado de lapso. Considerou, ainda, que esta alteração beneficiará as autarquias ao aliviar os requisitos que as mesmas estão obrigadas a cumprir e que, a não proceder-se à alteração em causa, muitas câmaras optarão por não ter praias com bandeira, por não poderem assegurar o número de nadadores salvadores exigido pela redacção actual da proposta.

O Deputado **Carlos Mendonça**, do **PS**, pretendeu saber se está contemplada, em relação aos nadadores salvadores, a actualização da sua formação e certificação.

Respondendo ao Deputado, o **Secretário Regional** referiu que as normas criadas nesta matéria são de natureza concorrencial às existente, pelo que o Instituto de Socorros a Náufragos pode continuar a certificar, se assim o entender. Esclareceu que não são retiradas competências a nenhuma entidade e que as agora atribuídas às escolas profissionais da Região acrescem às existentes.

2) Pareceres solicitados:

Foi solicitado parecer à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), a qual emitiu parecer genericamente favorável, apresentando ainda algumas sugestões que visam melhorar a iniciativa em apreciação. O referido parecer constitui anexo ao presente relatório, sendo parte integrante do mesmo.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com iniciativa legislativa em apreciação, tendo ainda apresentado algumas propostas de alteração em sede de análise na especialidade.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifestou a sua concordância com iniciativa legislativa em apreciação.

O *Grupo Parlamentar do PSD* e a *Representação Parlamentar do PCP* abstiveram-se na apreciação da iniciativa em Comissão, reservando as respectivas posições para a reunião do Plenário.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e as abstenções do PSD e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 7/2011 - "Aprova o regime jurídico de gestão da qualidade das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas. Transpõe para a ordem jurídica regional a Directiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares".

Angra do Heroísmo, 1 de Abril de 2011

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

Sua Referência.	Sua Comunicação	N/Referência.	Data
		437/34	11/03/14

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 7/2011 (GOV)-"Aprova o Regime Jurídico da Gestão das Zonas Balneares e da Prestação de Assistência nos Locais Destinados a Banhistas. Transpõe para a ordem Jurídica Regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à Gestão da Qualidade das Águas Balneares"

Em resposta ao ofício de V. Exa., n.º 906, datado de 03 de Março, junto se envia o parecer da AMRAA, sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0978	Proc. N.º 102
Data: 011 03 14	7/2011



Parecer

Inf. nº 6/2011

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Aprova o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas. Transpõe para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares.

1. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitou parecer relativo à proposta de diploma referida em assunto.
2. O diploma estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana, procedendo à transposição para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e à regulamentação da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que



aprova a Lei da Água e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

3. No que mais directamente concerne aos municípios, o diploma reparte a competência pela gestão das zonas balneares por três entidades:
 - a) O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente ou o município territorialmente competente, no caso das zonas balneares sitas total ou parcialmente no interior de uma área protegida;
 - b) A administração portuária respectiva, no caso de zonas balneares inseridas em áreas sob administração portuária;
 - c) O município territorialmente competente, nos restantes casos (cfr. art. 6º).

4. Em consequência, é à Assembleia Municipal, mediante regulamento municipal que compete regulamentar o uso das zonas balneares sob sua gestão (cfr. nº 4 do art. 8º).

5. O licenciamento de actividades económicas nas zonas balneares é competência câmara municipal, no caso das zonas balneares sob gestão municipal ou não concessionadas (cfr. art. 10º nº 4)

6. Já no tocante à reclassificação, criação e extinção de zonas balneares, o diploma em causa apenas reconhece às Câmaras Municipais competência para a iniciativa, cabendo ao departamento



da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente o respectivo licenciamento.

7. A suspensão do uso balnear, por seu turno, pode ser declarada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, que fixará o período da respectiva suspensão, "sempre que as condições de segurança, qualidade da água ou equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear." (cfr. art 14º ns. 1 e 2)

8. Porém, dispõe o nº 6 do mesmo art. 14º que:

"Quando a suspensão do uso balnear implique a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração, há lugar à devolução, *pro rata*, das taxas eventualmente pagas."

9. Ora, não nos parece que de um facto deva resultar imediata e necessariamente este efeito. De facto, torna-se necessário verificar se há responsabilidade ou não por parte do concessionário – ou da entidade concedente – no advento das condições que justificam a suspensão.

10. Desta forma, não nos parece que o diploma em causa deva estabelecer uma norma de distribuição do risco em caso de suspensão, devendo esse papel caber às entidades responsáveis pela gestão da zona balnear em causa.



11. Acresce que o diploma em causa estabelece diversas obrigações para as entidades gestoras - em muitos casos, os municípios - que implicam investimento nas zonas balneares (cfr. art. 50º).
12. Desta forma, entendemos que no tocante ao regime contra-ordenacional deve ser a entidade competente para a gestão de cada zona balnear a manter a competência para a instrução e aplicação de coimas, sendo o produto das coimas recelta própria da entidade gestora, nós termos da sua competência própria, ao contrário do que resulta dos artigos 59º, 60º e 61º.
13. Da mesma forma, as sanções acessórias deverão ser aplicadas pela entidade gestora, a favor de quem deverá perder-se os materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação (cfr. art. 56º, em especial al a) do nº 1).
14. Em conclusão, parece-nos que o diploma em causa melhorará significativamente, quer em termos de coerência interna, quer em termos de aplicabilidade efectiva com as rectificações que aqui propomos, daí resultando um diploma que respeitará as competências dos diferentes intervenientes e a o princípio da subsidiariedade.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 14 de Março de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", is written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias
Técnico Superior (Direito)